



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Tutela Cautelar Antecedente

0005049-11.2024.5.09.0000

Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

REQUERIDO: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE COLETIVO URB DE CASCAVEL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE CASCAVEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GABINETE DO PLANTÃO

TutCautAnt 0005049-11.2024.5.09.0000

REQUERENTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E
CIDADANIA - TRANSITAR

REQUERIDO: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE COLETIVO URB DE
CASCAVEL

Com o escopo de facilitar a compreensão das remissões presentes nesta decisão, haja vista a tramitação do processo no sistema PJ-E, observo que a numeração dos documentos ora referidos é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

Vistos etc.

Em regime de plantão, recebida a TutCautAnt 0005049-11.2024.5.09.0000 proposto por **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR** em face de **SIND DOS TRAB EM TRANSPORTE COLETIVO URB DE CASCAVEL**.

A requerente relata que, *"desde o ano de 2021, a Transitar juntamente ao Município de Cascavel vêm trabalhando na licitação do transporte coletivo urbano. Esse esforço culminou no lançamento do edital de concorrência n. 01 /2024, o qual se encontra sessão pública marcada a próxima segunda-feira, dia 09/12 /2024, às 10h"*.

Narra que *"a mencionada licitação visa proporcionar a substituição do atual contrário precário e emergencial, feito inicialmente em 2020 para a duração de 1 (um) ano, o qual tem se estendido até o presente momento, no intuito exclusivo de não prejudicar a população cascavelense com a ausência do respectivo serviço público essencial"*.

Descreve que *"o certame recentemente publicado contempla, no item 4.2 do Anexo I – Caderno de Encargos, uma cláusula com a seguinte redação 'O PODER CONCEDENTE poderá exigir dispensa de funcionário cuja conduta seja prejudicial ao bom desempenho dos serviços, a qual deverá ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Se a diversa originar ação na justiça, o PODER CONCEDENTE não terá, em nenhum caso, responsabilização'."*

Afirma que *"algumas empresas de ônibus (inclusive as duas que nesses, aproximadamente, cinco anos vêm prestando o serviço de transporte público coletivo municipal) junto ao sindicato correlato têm bombardeado o protocolo da*

TRANSITAR, nos últimos dias, com petições administrativas (esclarecimentos e impugnações) no intuito de desencadear a suspensão do certame em razão da mencionada cláusula".

Refere que, "fora a consulta pública realizada no início do ano, o aviso de licitação foi publicado em 26/10/24, data na qual foi iniciado o prazo para as impugnações de caráter administrativo, tendo em encerrado em 04/12/25, data de ontem".

Acrescenta que, "ontem, por volta das 20h, foi protocolada a última peça de impugnação, a qual foi elaborada pela empresa prestadora PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA., contendo o mesmo questionamento e objetivo".

Aponta que, "curiosamente, na madrugada de hoje, dia 05/12 /2024, por volta das 5h da manhã, o Sindicato Réu realizou repentina paralisação dos serviços de transporte coletivo, sem qualquer sinal ou comunicação prévia, em completo desacordo com os ditames legais aplicáveis".

Expõe que "os usuários do transporte coletivo municipal, naturalmente, viram-se absolutamente prejudicados, uma vez que os ônibus foram proibidos de sair das garagens, gerando gigantesco prejuízo aos trabalhadores e empregadores da cidade".

Junta notícias jornalísticas sobre o fato.

Argumenta que "a paralisação se revestiu de flagrante ilegalidade, uma vez que foram desatendidas as normas regulamentares, gerando gigantescas filas e transtornos para os usuários".

Pontua que, "não suficiente, foi deixado claro o iminente desencadeamento de uma nova paralisação, em desacordo com a legislação, que trará mais prejuízos aos cidadãos e à economia da cidade".

Alega que, "considerando o caráter essencial dos serviços de transporte coletivo e o claro recrudescimento do movimento, somado ao incalculável prejuízo que nova paralisação pode acarretar, torna-se indispensável a atuação do Poder Judiciário na solução da controvérsia".

Reitera que "a presente ação é motivada pela paralisação que ocorreu repentinamente na madrugada de hoje, promovida de maneira irregular e sem a observância das exigências especificadas na Lei nº 7.783/1989, o que já gerou graves prejuízos à sociedade. Além disso, há a iminência de retomada do movimento grevista na próxima segunda-feira, o que exige a atuação judicial preventiva para evitar danos ainda maiores, cuja competência está demonstrada na digressão abaixo disposta".

Aduz que, "no presente caso, a ilegalidade é flagrante, uma vez que a empresa Concessionária, o Poder Concedente, ora Autor, e a própria população – a coletividade, em geral – foram todos surpreendidos pela paralisação, extremamente prejudicial às atividades da cidade".

Explana que "trata-se a presente ação, portanto, de medida necessária para cessar a presente paralisação, caso remanesça algum foco, bem como coibir a realização de nova paralisação, alargando os prejuízos já sofridos pela coletividade".

Assinala que "são pressupostos a prova inequívoca (as notícias midiáticas), a verossimilhança das alegações (já houve a paralisação e a ameaça de greve), o perigo de dano (a ausência de prestação do serviço essencial de transporte público coletivo trará o caos à cidade), o abuso do direito (não foram cumpridos os requisitos legais prévios à instauração de greve) e a possibilidade de reversibilidade da medida (poderão realizar a greve noutro momento oportuno".

Requer "seja concedida tutela antecipada em caráter antecedente, inaudita altera pars, para determinar que o Réu se encerre a paralisação indevida, caso haja algum foco, bem como que se abstenha de promover paralisações em desacordo com as normativas aplicáveis, notadamente a Lei Federal n. 7783/1989, sob pena da aplicação de multa por hora e por veículo indevidamente paralisado".

Subsidiariamente, "caso entendido pela possibilidade de greve, que esse juízo fixe o percentual mínimo e obrigatório de 85% do efetivo para manutenção da atividade essencial, no intuito de que não haja mais prejuízo à população local, em consonância ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no processo de número único 0272581-35.2024.3.00.0000, de Relatoria do Exmo. Sr. Min. Gurgel de Faria, da Primeira Seção, arquivado em 18/11/2024, e em observância aos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e a continuidade dos serviços públicos".

Analiso.

A greve é um direito social fundamental, de titularidade dos trabalhadores, previsto de forma expressa na Constituição Federal/1988:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

O direito de greve, no entanto, não é absoluto, de forma que deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A Lei nº 7.783/89 disciplina o direito em tela, estipulando requisitos para o seu regular exercício, cujo descumprimento resulta na caracterização do abuso do direito de greve (art. 14 da Lei 7.783/89).

Por sua vez, quanto à tutela de urgência requerida, os artigos 297 e 300 do CPC/2015 concedem ao juiz a prerrogativa de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver probabilidade do direito da parte (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Acrescente-se, outrossim, que referidos requisitos são cumulativos, ou seja, a tutela provisória somente será concedida quando ambos os pressupostos estejam preenchidos.

Preleciona Felipe Bernardes (*in* Manual de Processo do Trabalho. 3ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 460) sobre o tema:

"Os requisitos para a concessão da tutela cautelar e da antecipada são a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e a situação de urgência (periculum in mora). De fato, a concessão de medidas de urgência pressupõe a aparência de que o direito existe, com base em cognição sumária (incompleta), além do risco de dano direto ou indireto ao direito material vindicado" (destaquei).

No caso, a presente ação trata de tutela inibitória, baseada em ameaça à manutenção dos serviços essenciais pela paralisação dos trabalhadores no transporte coletivo de Cascavel.

A tutela inibitória possui caráter preventivo, sendo destinada a antecipar a prática de um ato ilícito, evitando-se, como consequência, a ocorrência de um dano.

A controvérsia gira em torno da paralisação das atividades dos profissionais vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Coletivo Urbano, SINTTRACOVEL que prestam serviços para concessionárias autorizadas a explorar a atividade de transporte público urbano municipal na cidade de Cascavel/PR.

Não resta dúvida, portanto, de que se trata de **paralisação de serviço essencial**, nos termos do art. 10, V, da Lei 7.783/89 ("*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) V - transporte coletivo*").

Por sua vez, o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que: "*Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação*".

Nesse cenário, **imprescindível a comunicação da paralisação, por parte do sindicato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.**

No caso, há várias notícias juntadas na inicial registrando que os trabalhadores do transporte coletivo de Cascavel realizaram, no dia de hoje, 05/12/2024, uma paralisação total das suas atividades.

Ocorre que a notificação endereçada à requerente (fl. 92) denota que a comunicação de intenção de greve ocorreu às 14h30 de hoje, 05/12/2024, após, portanto, a paralisação ocorrida das 05h00 às 08h00 do mesmo dia, o que indica abuso do regular exercício do direito de greve em serviços essenciais.

Dessa forma, considerando a essencialidade das atividades de transporte representada pela requerente, a confirmação de paralisação realizada neste dia 05/12/2024, prudente fixar, desde logo, como obrigação de fazer, pelo sindicato requerido, a observância do art. 13 da Lei 7783/1989.

Pelo exposto, em análise sumária, presente os elementos para a concessão da tutela pretendida, posto que os fatos narrados, corroborados pelo teor das notícias juntadas, evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Por ora, em regime de plantão, concedo parcialmente a liminar pretendida para determinar que o sindicato requerido se abstenha de interromper o serviço público de transporte urbano na cidade de Cascavel/PR por 48h (quarenta e oito horas), a fim de permitir a análise da questão pela Exma. Relatora sorteada.

Fixo multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao requerido, por dia de descumprimento da decisão, sem prejuízo de majoração, caso reiterado.

Intimem-se, **com urgência**, a requerente e o sindicato requerido (SINTTRACOVEL), por telefone ou outro meio telemático, de preferência.

Caso necessário, renove-se a intimação via oficial de justiça, também em caráter urgente.

CURITIBA/PR, 05 de dezembro de 2024.

ADILSON LUIZ FUNEZ
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ADILSON LUIZ FUNEZ, em 05/12/2024, às 21:21:37 - 85d2b0a
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24120519414176900000072823519?instancia=2>
Número do processo: 0005049-11.2024.5.09.0000
Número do documento: 24120519414176900000072823519